



CUESTIONARIO DEL SEMINARIO

“PUBLICIDAD PROCESAL Y DIFUSIÓN DE LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL”

PORTUGAL

1. En su ordenamiento, la publicidad de las actuaciones procesales es una exigencia de carácter constitucional? ¿Puede aportar alguna sentencia relevante dictada por su tribunal en ese ámbito?

A administração da justiça é uma função inteiramente pública, levada a cabo pelos tribunais em nome da comunidade política. Trata-se de um valor com dignidade constitucional, em simbiose com o princípio do estado de direito e seus pilares (artigos 202º e 206º da CRP). Na sua vocação concretizadora do carácter público do sistema de justiça, o processo é, também ele, público (artigos 163.º, n.º 1 e 606º do Código de Processo Civil, e artigo 25.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário). Não se trata, no entanto, de um valor absoluto. Permite a lei, A Constituição permite, no seu artigo 206º, a confidencialidade quando em causa esteja a salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública e o bom funcionamento do tribunal e do processo.

2.Cuál es el régimen de publicidad de la composición de los tribunales, de la actividad probatoria, vistas orales y deliberación?

A regulação deste aspeto do sistema judicial tem especificidades próprias do tipo de processo em causa. No âmbito do processo civil, são relevantes os preceitos abaixo:

SECÇÃO V

Publicidade e acesso ao processo

Artigo 163.º Publicidade do processo

- 1 - O processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei.
- 2 - A publicidade do processo implica o direito de exame e consulta do processo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, e na secretaria, bem como o de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.

3 - (Revogado.)

4 - Incumbe às secretarias judiciais prestar informação precisa às partes, seus representantes ou mandatários judiciais, ou aos funcionários destes, devidamente credenciados, acerca do estado dos processos pendentes em que sejam interessados.

5 - (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [DL n.º 97/2019, de 26 de Julho](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho](#)

Artigo 164.º

Limitações à publicidade do processo

1 - O acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir.

2 - Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior:

a) Os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários;

b) Os procedimentos cautelares pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários e aos requeridos e respetivos mandatários, quando devam ser ouvidos antes de ordenada a providência;

c) Os processos de execução só podem ser facultados aos executados e respetivos mandatários após a citação ou, nos casos previstos no artigo 626.º, após a notificação; independentemente da citação ou da notificação, é vedado aos executados e respetivos mandatários o acesso à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora e aos atos instrutórios da mesma.

d) Os processos de acompanhamento de maior.

3 - O acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto](#)

- [DL n.º 97/2019, de 26 de Julho](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho](#)

- [2ª versão: Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto](#)

Artigo 606.º (art.º 656.º CPC 1961) Publicidade e continuidade da audiência

1 - A audiência é pública, salvo quando o juiz decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública, ou para garantir o seu normal funcionamento.

2 - A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

3 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.

5 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 800.º

Publicidade do requerimento

1 - Requerida a adjudicação, é esta publicitada nos termos do artigo 817.º, com a menção do preço oferecido.

2 - O dia, a hora e o local para a abertura das propostas são notificados ao executado, àqueles que podiam requerer a adjudicação e bem assim aos titulares de direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, na alienação dos bens.

3 - A abertura das propostas tem lugar perante o juiz, se se tratar de bem imóvel, ou, tratando-se de estabelecimento comercial, se o juiz o determinar, nos termos do artigo 829.º; nos restantes casos, o agente de execução desempenha as funções reservadas ao juiz na venda de imóvel, aplicando-se, devidamente adaptadas, as normas da venda por propostas em carta fechada.

Artigo 817.º Publicidade da venda

1 - Determinada a venda mediante propostas em carta fechada, o juiz designa o dia e a hora para a abertura das propostas, devendo aquela ser publicitada, pelo agente de execução, com a antecipação de 10 dias:

- a) Mediante anúncio em página informática de acesso público, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça; e
- b) Mediante edital a afixar na porta dos prédios urbanos a vender.

2 - O disposto no número anterior não prejudica que, por iniciativa do agente de execução ou sugestão dos interessados na venda, sejam utilizados outros meios de divulgação.

3 - Do anúncio constam o nome do executado, a identificação do agente de execução, o dia, a hora e o local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens e o valor a anunciar para a venda, apurado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

4 - Se a sentença que se executa estiver pendente de recurso ou estiver pendente oposição à execução ou à penhora, faz-se menção do facto no edital e no anúncio.

Artigo 884.º Publicidade da sentença

1 - A sentença que julgue justificada a ausência não produz efeito sem decorrerem quatro meses sobre a sua publicação por edital afixado na porta da sede da junta de freguesia do último domicílio do ausente e por anúncio inserto num dos jornais mais lidos da comarca a que essa freguesia pertença e também num dos jornais de Lisboa ou do Porto, que aí sejam mais lidos.

- Basta a publicação do anúncio no jornal de Lisboa ou do Porto, se na comarca não houver jornal.

Artigo 892.º Requerimento inicial

1 - No requerimento inicial, deve o requerente, além do mais:

- a) Alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento;
- b) Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas;
- c) Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família;
- d) Indicar a publicidade a dar à decisão final;
- e) Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada.

2 - Nos casos em que for cumulado pedido de suprimento da autorização do beneficiário,

deve o requerente alegar os factos que o fundamentam.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho](#)

Artigo 893.º Publicidade

1 - O juiz decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo.

2 - Quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho](#)

Artigo 1079.º

Formalidades do requerimento

1 - O requerimento é acompanhado de todas as provas documentais necessárias e indica um projeto concreto de determinação do destino dos bens a atribuir.

2 - Ao requerimento é dada publicidade por anúncio num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontre a sede da pessoa coletiva e pela afixação de editais na mesma e na porta do tribunal.

No âmbito do processo penal, só está constitucionalmente regulada a publicidade do processo penal na *fase de julgamento*. Isso resulta, como se diz na resposta à pergunta 1, do artigo 206.º da CRP, que estabelece, em termos gerais, o seguinte: «*As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento*». A regra, constitucionalmente imposta, é a da publicidade do processo penal, que apenas pode ser afastada por decisão judicial nos casos excecionais previstos.

Não decorre diretamente da Constituição a solução a adotar para as duas outras fases do processo penal: a fase de inquérito e a fase de instrução. A fase de inquérito é a fase em que é feita a investigação, por parte do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal, da existência de indícios da prática de um crime e do seu agente. A fase de instrução é uma fase facultativa que se pode seguir à fase de inquérito, que apenas tem lugar quando é requerida uma apreciação judicial da decisão do Ministério Público adotada no fim do inquérito (acusação do arguido ou arquivamento do inquérito). O propósito principal desta segunda fase é dar a um juiz a possibilidade de avaliar os indícios que foram recolhidos pelo Ministério Público durante o inquérito, de forma a determinar se são suficientes, ou não, para levar o arguido a julgamento.

Entre 1987 (ano da entrada em vigor do CPP) e 2007, vigorava a regra do segredo na fase de inquérito e na fase de instrução. Esse princípio geral estava consagrado no artigo 86.º, n.º 1, do CPP, com a seguinte formulação: «*O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida (...)*». Assim, decorria desta norma, *a contrario*, que antes da decisão instrutória (momento que põe fim à fase de instrução) o processo penal não era público e, nessa medida, decorria em segredo durante a fase de inquérito e a fase de instrução. A publicidade apenas teria lugar durante a fase de julgamento.

A partir de 2007 (ano em que foi feita uma revisão aprofundada do CPP), passou a vigorar a regra oposta, da publicidade também para a fase de inquérito e para a fase de instrução. Esse princípio geral passou a estar consagrado na nova versão conferida ao artigo 86.º, n.º 1, do CPP, que dispõe agora o seguinte: «*O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei*».

O processo penal português assenta agora num princípio geral de publicidade que é aplicável a todas as fases processuais. As situações de segredo são configuradas como exceções e apenas têm lugar em casos pontuais, por decisão fundamentada, como iremos ver de seguida.

Segredo e publicidade na fase de inquérito

A regra da publicidade para a fase de inquérito desde 2007, tanto a nível externo (revelação dos

elementos processuais a terceiros) como a nível interno (revelação dos elementos processuais aos sujeitos processuais). Esta alteração visou principalmente garantir a transparência do sistema de justiça penal e combater uma eventual opacidade da investigação criminal, permitindo que a mesma seja objeto de controlo democrático, não só por parte da sociedade (publicidade externa) como também dos próprios sujeitos processuais (publicidade interna). E pode também ser vista como um reforço da estrutura acusatória do sistema processual penal português, onde é procurado um equilíbrio entre, por um lado, os interesses estaduais de realização da justiça e de descoberta da verdade material e, por outro lado, os direitos processuais do arguido.

Publicidade externa do inquérito

A publicidade externa do inquérito (revelação de elementos processuais a terceiros) traduz-se nas seguintes consequências centrais:

1) A possibilidade de assistência do público aos atos processuais (artigo 87.º, n.º 1, do CPP); 2) A possibilidade de narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social (artigos 86.º, n.º 6, alínea b), e 88.º do CPP); 3) A possibilidade de qualquer pessoa que alegue interesse legítimo pedir para consultar auto do processo e que lhe seja fornecida cópia, extrato ou certidão de auto ou de parte dele, cabendo a decisão ao Ministério Público (artigos 86.º, n.º 6, alínea c) e 90.º do CPP). Sendo esta a regra geral, existem, contudo, **exceções** importantes:

a) Segredo de justiça

A primeira exceção reside no facto de o inquérito poder ser sujeito a segredo de justiça, por decisão fundamentada proferida por autoridade judiciária, mais concretamente:

- 1) Decisão do juiz de instrução, a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, quando entenda que a publicidade do inquérito prejudica os direitos destes sujeitos ou participantes processuais (artigo 86.º, n.º 2, do CPP);
- 2) Decisão do Ministério Público, que deve ser validada no prazo máximo de 72 horas pelo juiz de instrução, quando entenda que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justificam (artigo 86.º, n.º 3, do CPP).

A sujeição do processo a segredo de justiça implica a proibição de assistência, por parte de terceiros, à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual, bem como a proibição de divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos (artigo 86.º, n.º 8, do CPP). No entanto, o juiz de instrução ou o Ministério Público podem dar, ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelos interessados (artigo 86.º, n.º 9, do CPP).

O facto de o segredo de justiça do inquérito ter passado a ser uma exceção à regra (quando antes de 2007 vigorava precisamente a solução contrária) foi bastante discutida na doutrina, tendo vários autores defendido a inconstitucionalidade desta solução. Em particular, foi alegado que esta inversão violava o artigo 20.º, n.º 3, da CRP, que determina que «*A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça*». Para uma parte da doutrina, o segredo é uma componente fundamental do inquérito penal para salvaguardar os interesses da investigação e, nessa medida, a sua «*proteção adequada*» é necessariamente posta em causa por um regime que atribui a natureza de regra à publicidade do inquérito.

O Tribunal Constitucional nunca foi, porém, chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade desta regra geral em si mesma, mas apenas sobre normas específicas que a concretizam. Em especial, no Acórdão n.º 110/2009, o Tribunal foi chamado a apreciar a constitucionalidade do artigo 86.º, n.º 3, do CPP, na parte em que exige validação judicial da decisão do Ministério Público de sujeitar o inquérito a segredo de justiça, por eventual violação da estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º, n.º 5, da CRP) e da reserva funcional do Ministério Público (artigo 219.º da CRP). O Tribunal concluiu que esta solução não era inconstitucional, por entender que a intervenção do juiz visava garantir um equilíbrio entre os interesses da investigação e os direitos fundamentais do arguido ou do assistente (na medida em que a imposição do segredo pode implicar uma eventual violação destes direitos).

b) Restrição de publicidade relativamente a atos processuais específicos

Em segundo lugar, a regra da publicidade do inquérito pode ser afastada relativamente a atos processuais específicos, nos seguintes casos:

- 1) Quando existam factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade do ato processual causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do ato, o juiz de instrução pode restringir a livre assistência do público ou determinar que o ato, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade (artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do CPP);
- 2) Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade (artigo 87.º, n.º 3, do CPP).

c) Restrição da publicidade relativamente a dados específicos

Em terceiro lugar, a regra da publicidade do inquérito é ainda afastada relativamente aos dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova, que não podem ser divulgados (artigo 86.º, n.º 7, do CPP).

Publicidade interna do inquérito

Por sua vez, a publicidade interna do inquérito (ou seja, a possibilidade de revelação de elementos processuais aos sujeitos processuais), traduz-se nas seguintes consequências centrais:

1) A possibilidade de assistência aos atos processuais por parte dos sujeitos processuais (artigo 87.º, n.º 1, do CPP). Porém, esta possibilidade deixa de ter lugar quando o inquérito seja sujeito a segredo de justiça, nos termos já explicados.

2) A possibilidade, mediante requerimento, de o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil consultarem o processo ou elementos dele constantes, bem como obterem, em formato de papel ou digital, os correspondentes extratos, cópias ou certidões e acederem ou obter cópia das gravações áudio ou audiovisual de todas as declarações prestadas (artigo 89.º, n.º 1). Também aqui, esta possibilidade pode ser limitada quando o processo se encontre em segredo de justiça e o Ministério Público se opuser à consulta, por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

Também a solução de configurar como regra a publicidade interna do inquérito foi bastante discutida na doutrina, tendo vários autores defendido a inconstitucionalidade desta solução. Para além da violação do já mencionado artigo 20.º, n.º 3, da CRP (que determina que «*A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça*»), foi também invocada a violação da estrutura acusatória do processo penal consagrada no artigo 32.º, n.º 5, da CRP, uma vez que esta norma apenas sujeita ao princípio do contraditório a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar (e não também os atos praticados na fase de inquérito). Tal como acontece com a publicidade externa do processo, o Tribunal Constitucional nunca foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade desta regra geral em si mesma, mas apenas sobre normas específicas que a concretizam. Em especial, no Acórdão n.º 428/2008, o Tribunal Constitucional julgou a inconstitucionalidade do artigo 89.º, n.º 6, do CPP, o qual estabelece que, uma vez terminado o prazo máximo da duração do inquérito, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça. No entender do Tribunal, o facto de esta norma admitir a possibilidade irrestrita de serem consultados todos os elementos do processo, neles incluindo dados relativos à reserva da vida privada de outras pessoas, abrangendo elementos bancários e fiscais sujeitos a segredo profissional, configura uma violação da proteção do segredo de justiça garantida pelo artigo 20.º, n.º 3, da Constituição.

Segredo e publicidade na fase de instrução

No que respeita à fase de instrução, a regra desde 2007 é também a publicidade, que se traduz nas seguintes consequências:

1) A possibilidade de assistência do público aos atos processuais e ao debate instrutório (artigos 86.º, n.º 6, alínea a) e 87.º, n.º 1, do CPP);

2) A possibilidade de narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios

de comunicação social (artigos 86.º, n.º 6, alínea b), e 88.º do CPP).

3) A possibilidade de qualquer pessoa que alegue interesse legítimo pedir para consultar auto do processo e que lhe seja fornecida cópia, extrato ou certidão de auto ou de parte dele, cabendo a decisão ao juiz de instrução (artigos 86.º, n.º 6, alínea c) e 90.º do CPP).

A grande particularidade desta fase é que, ao contrário do que acontece na fase de inquérito, a fase de instrução não pode ser sujeita a segredo de justiça. Assim, só são aplicáveis as duas outras **exceções** à regra da publicidade que referi previamente: 1) a restrição de publicidade relativamente a atos processuais específicos (nos termos do artigo 87.º, n.ºs 1 a 3 do CPP); e 2) a restrição da publicidade relativamente a dados específicos (nos termos do artigo 86.º, n.º 7, do CPP). Segredo e publicidade na fase de julgamento

A publicidade da fase de julgamento não decorre de uma opção do legislador ordinário, mas antes de uma imposição constitucional prevista no artigo 206.º da CRP, que estabelece que as audiências dos tribunais são sempre públicas.

Esta norma apenas admite exceções mediante decisão do tribunal, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o funcionamento da audiência.

Em conformidade com esta exceção constitucional, o artigo 87.º do CPP admite limitações à regra da publicidade na fase de julgamento, nas seguintes situações:

- 1) Quando existam factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade do ato processual causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do ato, o juiz pode restringir a livre assistência do público ou determinar que o ato, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade (artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do CPP);
- 2) Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade (artigo 87.º, n.º 3, do CPP).

Decorrendo a audiência de julgamento com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica (artigo 87.º, n.º 4, do CPP). A exclusão da publicidade não pode abranger, em caso algum, a leitura da sentença (artigo 87.º, n.º 5, do CPP).

Para um sumário útil sobre esta matéria, veja-se, ainda, a Parte IV do Relatório elaborado pelo Tribunal para a Xª Conferência dos tribunais constitucionais europeus (Budapeste, 1996): <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020106.html>

3. Existen limitaciones legales al principio de publicidad en el proceso penal de su país?

“O processo penal é presentemente caracterizado pelo princípio da publicidade porque, de acordo com o art. 86.º, n.º 1 do Código do Processo Penal (CPP), “o processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei”. Atualmente o princípio da publicidade é aplicável a qualquer fase do processo penal, inclusive a fase de inquérito (até à reforma do CPP de 2007, a fase de inquérito era dominada pelo segredo de justiça). Do princípio da publicidade decorrem os direitos de: a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento; b) Narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social; c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele (art. 86.º, n.º 6 do CPP). No entanto, atente-se que o princípio da publicidade não é absoluto, seja porque não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova (art. 86.º, n.º 7 do CPP), seja porque o tribunal pode decidir sujeitar o processo a segredo de justiça (nomeadamente para proteção dos direitos de algum dos sujeitos ou participantes processuais - como os do arguido, do assistente ou do ofendido -, ou, no decurso da fase de inquérito, para tutela dos interesses da investigação ou dos direitos dos sujeitos processuais - art. 86.º, n.ºs 2 e 3 do CPP).” (Ex Lexionário Diário da República).

4. Su tribunal dispone de una regulación específica en materia de anonimización de las sentencias?

O Tribunal segue, desde 1998, a Deliberação n.º84/98, o Parecer n.º 8/99 e a Deliberação n.º 42/2000 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD). Nestes defende-se a anonimização do tratamento dos “*acórdãos em que haja informação identificada ou identificável que respeite à intimidade da vida privada*” (Deliberação n.º 42/2000), orientação que o TC segue nas publicações dos Acórdãos do Tribunal Constitucional (AcTC) no seu [sítio eletrónico \(em Jurisprudência/Acórdãos\)](#) e na [Coletânea de Acórdãos do Tribunal Constitucional \(e-book que pode ser acedido através do sítio eletrónico do TC\)](#).

A jurisprudência do TC é publicada, em versão eletrónica, no [Diário da República](#) (alguns, pois não são publicadas as decisões interlocutórias ou simplesmente repetitivas de outras anteriores), no [sítio eletrónico do TC](#) [todos, exceptuando - nos processos de Declaração de Património e Rendimentos (DPR) - os relativos à oposição à divulgação e os pedidos de acesso das autoridades judiciárias] e na [Coletânea de Acórdãos do Tribunal Constitucional](#) (alguns, os que têm interesse jurisprudencial relevante ou são

inovadores).

A publicação dos acórdãos no *Diário da República* faz-se, por regra, sem anonimização. Excetua-se aqueles de que constem nomes de menores, que são expurgados.

A publicação dos acórdãos no [sítio eletrónico do TC](#) e na *Coletânea de Acórdãos do Tribunal Constitucional* faz-se, por regra, com expurgo dos nomes, moradas, números de telefone e de matrícula automóvel, por exemplo, de modo a impedir a identificação das partes.

Excetua-se os acórdãos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, e aqueles em que sejam referidas empresas públicas, de cuja publicação não é expurgada a identificação, nomeadamente, dos militantes dos partidos, dos mandatários das candidaturas, das pessoas ou empresas privadas que façam donativos ou contribuições para os partidos políticos e campanhas eleitorais e das empresas públicas.

As partes são sempre notificadas recebendo a jurisprudência do TC em versão papel não anonimizada (fotocópia do original).

5. Cuál es el régimen de publicidad de las sentencias constitucionales en su país?

As sessões do Tribunal não são públicas, salvo para o anúncio das decisões e nos casos excepcionais de exercício das competências previstas nos artigos 9.º, alínea f), e 10.º da LTC (extinção de partidos e de coligações de partidos e de organizações que perfilhem a ideologia fascista).

As decisões do Tribunal são notificadas às partes e são divulgadas nesta página (botão últimas decisões), podendo ainda os acórdãos transitados em julgado ser consultados na sua sede.

As decisões de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas são registadas em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Tribunal (artigo 81.º da LTC).

Além disso, as decisões mais importantes do Tribunal Constitucional são publicadas no Diário da República, impondo a Constituição a publicação daquelas a que seja conferida força obrigatória geral [artigo 119.º, n.º 1, alínea g)].

Na I série do Diário da República são publicadas, entre outras, todas as decisões que declarem a inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas, ou que verifiquem a existência de inconstitucionalidade por omissão, bem como as que apreciam a constitucionalidade e legalidade das propostas de referendo (artigo 33.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril).

Na II série são publicadas as restantes, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores, cuja publicação é dispensada (artigo 3.º, n.º 2, da LTC). São também publicadas na II série as decisões do Tribunal relativas às contas anuais dos partidos políticos e às contas das campanhas eleitorais (artigo 23, n.º 2, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho).

São ainda objeto de publicação no Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional relativas à inscrição de partidos políticos, bem como os respetivos estatutos (artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto).

Em processos eleitorais, são afixadas por edital, à porta do Tribunal, as relações com os nomes dos candidatos, com o respetivo número de ordem, bem como as desistências de candidaturas (artigos 92.º e 96.º da LTC).

O Tribunal publica também, na coletânea anual “Acórdãos do Tribunal Constitucional”, por si organizada, a sua jurisprudência com interesse doutrinário, também em formato *e-book*.

6. Cuáles son los rasgos más destacados de la relación de su tribunal con los medios de comunicación?

O Tribunal tem um Gabinete de Relações Externas, no qual se integra um assessor de imprensa, que mantém um diálogo constante com os meios de comunicação social, assegurando o correto enquadramento e a divulgação adequada da atividade do Tribunal.

7.Cuál es la experiencia de su tribunal en relación con la problemática del derecho a la comprensión de las sentencias y lenguaje jurídico claro?

Há, desde a génese do Tribunal Constitucional, em 1984, um esforço no sentido de elaborar acórdãos em linguagem clara e acessível a todos. O Tribunal, tal como outros tribunais superiores (em particular, o Supremo Tribunal de Justiça), considera que o uso de linguagem clara é um aspeto importante da garantia constitucional de acesso à justiça.

8. Cómo incide en su tribunal la crítica y análisis de la jurisprudencia mediante estudios doctrinales, centros de estudios constitucionales, jurimetría, etc.?

A cultura jurídico-constitucional portuguesa é marcada por um diálogo constante e uma influência mútua entre a doutrina e a jurisprudência.

Por um lado, a citação de doutrina nos acórdãos do Tribunal Constitucional é prática corrente, tendo a mesma um peso significativo no enquadramento das questões a resolver pelo Tribunal em cada processo de escrutínio constitucional, assim como em todo o processo deliberativo. A discussão e debate de diferentes posições doutrinárias relevantes é um elemento essencial ao processo deliberativo, quer em sede de fiscalização concreta, quer em processos de fiscalização abstracta.

Por outro lado, a doutrina comenta, critica e densifica regularmente aspetos da jurisprudência constitucional, mantendo-se atualizada, levantando novas questões e estimulando o debate sobre elas.

9. Describa el uso de bases de datos o buscadores de jurisprudencia de su tribunal.

O Tribunal criou, desenvolveu e gere uma base de dados da sua jurisprudência - **Acórdãos** – onde se faz o registo e a análise jurídico-documental de **todos** os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional desde a sua criação, acompanhando a disponibilização dos textos no arquivo digital de acórdãos. Além da identificação de cada processo e respetivos dados administrativos, são discriminadas as **normas** em causa (apreciadas e/ou suscitadas, LTC e Constituição), introduzidos **descritores**, **áreas temáticas**, a súmula da **decisão** e um **sumário** de cada acórdão. Contendo, nos finais de 2024, já mais de 27 mil registos e com atualização permanente, a base de dados **Acórdãos** está também aberta ao exterior, sem necessidade de registo prévio, na página *web* do Tribunal ('botão' [*Base de Dados*](#)).